DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5777/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2849/2013
PROTOCOLO	: 1393453
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 021
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA
MODALIDADE	: CONVITE Nº 677
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA – 01 UND. SWITCH 26 PORTAS 10/100, 40 UND. MICROCOMPUTADOR CORE 15- MONITOR DE 18,5
VALOR CONTRATADO	: R$ 72.900,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao processo licitatório Carta Convite nº 677, formalização do instrumento substitutivo do contrato – Nota de Empenho nº 021, celebrado entre Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a empresa PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para informática – 01 unid. switch 26 portas 10/100, 40 und. microcomputador core 15- monitor de 18,5

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 14643/2014 (peça nº. 29) onde opinou pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual (1ª e 2ª fase) e execução do instrumento substitutivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5464/2015 (peça nº. 31), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e execução da nota de empenho em epígrafe, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a Decidir

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório, formalização e execução do instrumento substitutivo, para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O instrumento substitutivo do contrato nota de empenho em tela estabeleceu as condições para sua correta execução, conforme estabelecido no artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 72.900,00;
- Notas fiscais: R$ 72.900,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 72.900,00.

Diante o exposto **DECIDO**:

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA,** do procedimento licitatório Convite nº. 677, formalização do instrumento substitutivo em referência, celebrado entre a Secretaria de Administração de Campo Grande e a empresa PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO